



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00812/08

18  
Publicado D.O.E.  
Em 08/10/2008  
José Brasileiro  
Secretaria do Tribunal Pleno

Consulta formulada pelo Gerente Administrativo-Financeiro do LIFESA sobre o pagamento do FGTS a detentor de cargo comissionado. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do relatório da DIAFI/DIGEP e do parecer do MPJTCE-PB.

PARECER PN TC 02/2008

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Gerente Administrativo-Financeiro do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA a respeito de procedimento a ser adotado quanto ao pagamento de verbas rescisórias a empregado detentor de função comissionada, notadamente no que diz respeito ao FGTS.

O Consultor Jurídico do TCE, Sr. José Francisco Valério Neto, chamado a se pronunciar sobre a matéria, sugeriu seu envio à Auditoria especializada, tendo em vista tratar-se de matéria ainda não apreciada por esta Corte, fls.08.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, a qual, através do ACP José Silva Cabral, pronunciou-se em relatório nº 102/2007, de fls. 10/12, oferecendo, em conclusão, o seguinte entendimento:

1. a mudança de função e de remuneração é irrelevante no momento de calcular o valor do FGTS a ser pago ao empregado;
2. o pagamento do valor inerente ao FGTS, compreende o saldo da conta vinculada, referente ao período de trabalho na empresa, com atualização monetária e juros, acrescidos de 40% sobre este saldo, pago pelo empregador.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 202/2008, fls. 15/17, opinando pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do seu Parecer, com respaldo, inclusive, no pronunciamento da Auditoria.

2.VOTO DO RELATOR

O Relator votou pelo conhecimento da consulta, oferecendo resposta nos termos do relatório da DIAFI/DIGEP e do Parecer ministerial nº 202/2008.

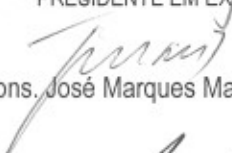
3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00812/08, que trata de consulta formulada pelo Gerente Administrativo-Financeiro do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA a respeito do procedimento a ser adotado quanto ao pagamento de verbas rescisórias a empregado detentor de função comissionada, notadamente no que diz respeito ao FGTS, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com o voto do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório nº 102/2007 da DIAFI/DIGEAP, acima resumido, e do Parecer nº 202/2008 da PROGE, cujas cópias devem ser parte integrante desta decisão.

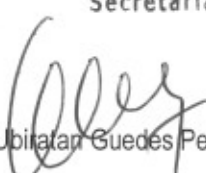
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 19 de março de 2008.

19  
Publicado D.O.E.  
Em 08/04/2008  
T. da B. da S. S.  
Secretaria do Tribunal Pleno

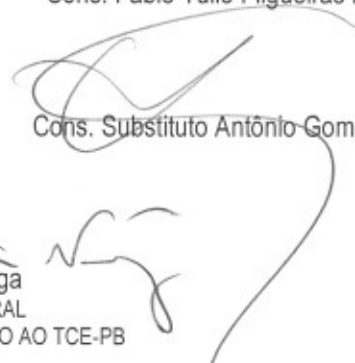
  
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Cons. José Marques Mariz

  
Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

  
Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

  
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Fº

  
Ana Terêsa Nóbrega  
PROCURADORA GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E GESTÃO**  
**PREVIDENCIÁRIA**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL**

Relatório nº 102/2007  
Documento TC nº 20445/07  
Assunto: CONSULTA  
Interessado: LIFESA

## **1. TERMOS DA CONSULTA**

Trata o presente documento de uma consulta formulada pelo Gerente Administrativo e Financeiro do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - Lifesa, Sr. Espedito Madruga Freire, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a respeito do procedimento a ser adotado quanto ao pagamento de verbas rescisórias a empregado detentor de função comissionada, notadamente no que diz respeito ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

## **2. TERMOS DA RESPOSTA**

O Consultor Jurídico do TCE José Francisco Valério Neto, após examinar o documento, sugeriu seu envio à Auditoria especializada, tendo em vista tratar-se de matéria ainda não apreciada por esta Corte.

De acordo com o consulente, a Sra. Ana Valéria Santos de Mattos Brito, foi admitida em 16.05.2006 como Gerente Geral do LIFESA.

Em 02.02.2007 passou a ocupar o cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e Comercial.

Em 19.11.2007, em razão de mudança da diretoria da empresa, a referida empregada foi dispensada.

Para responder a consulta nós precisamos nos reportar à Lei Federal nº 8.036, de 11.05.90 que, em seu art. 16, estabeleceu:

“art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.”

Durante todo o tempo em que ocupou cargos na administração do LIFESA a referida empregada foi segurada do Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 40, § 13 e Lei nº 8.212/91, art. 12, I, *a*) e esteve sujeita ao regime jurídico da CLT. Faz, portanto, jus a todos os direitos inerentes a um trabalhador da iniciativa privada (férias, 13º salário, FGTS, etc.).

A dúvida do consulente recai na forma de calcular o valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não importa se a servidora foi admitida para o desempenho de funções inerentes a um cargo de menor remuneração ou se, posteriormente, foi promovida a um cargo de maior destaque na estrutura da empresa, a verba a ser paga ao empregado decorre do depósito efetuado pelo empregador até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, da importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas a que se referem os arts. 457 e 458 da CLT (gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias que não excedam 50% [cinquenta por cento] do salário, abonos pagos pelo empregador, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado) e a gratificação natalina (CF, art. 7º, VIII).

Em caso de rescisão sem justa causa (e neste caso se enquadra a dispensa do exercício de uma função comissionada), o empregado fará jus ao montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, além do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) incidente sobre o montante devido.

Assim dispôs o parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 8.036/90:

“art. 18.....(omissis)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

É importante ressaltar que o empregado deve receber do empregador apenas o valor referente ao período de trabalho na empresa, e não todo o saldo da conta vinculada que, muitas vezes, pode compreender outros montantes decorrentes de vínculos trabalhistas pretéritos.

Neste caso, a liberação de todo o saldo da conta vinculada só poderia ocorrer nas seguintes hipóteses: despedida sem justa causa, se houve um único vínculo trabalhista no histórico profissional do empregado; extinção total da empresa, hipótese não aplicável ao caso sob análise; falecimento do empregado, sendo o saldo pago a seus dependentes; falecimento do empregador individual; aposentadoria pela Previdência Social; pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria entende que:

3.1 A mudança de função e de remuneração é irrelevante no momento de calcular o valor do FGTS a ser pago ao empregado;

3.2 O pagamento do valor inerente ao FGTS compreende o saldo da conta vinculada referente ao período de trabalho na empresa, com atualização monetária e juros, acrescidos de 40% (quarenta por cento) sobre este saldo, pago pelo empregador.

É o relatório.

Em 20.12.2007

Encaminhe-se à DIAFI.



ACP José Silva Cabral  
Chefe da DIGEP



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER N.º 202/2008.**

**PROCESSO N.º 00812/08.**

**INTERESSADO: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba.**

**ASSUNTO: Consulta.**

Trata-se de Consulta formulada pelo Gerente Administrativo e Financeiro do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA - LIFESA, sociedade de economia mista, indagando a esta Corte de Contas a respeito do procedimento a ser aplicado no tocante ao pagamento de verbas rescisórias a empregado ocupante de função comissionada, especificamente quanto ao FGTS.

Às fls. 02 vislumbra-se os termos da Consulta, dispostos da seguinte forma:

*"A senhora Ana Valéria Santos de Mattos Brito foi admitida em 16 de maio de 2006, como gerente geral do LIFESA, devidamente registrada no livro registro de empregados, com todos os encargos pertinentes pagos pontualmente. Em 02 de fevereiro do corrente exercício, foi nomeada como Diretora Administrativa Financeira e Comercial, conforme Ata de*

*Reunião do Conselho de Administração do LIFESA, continuando a serem pagos todos os encargos, inclusive o FGTS. Como na Assembléia realizada dia 19/11/2007, a mesma foi afastada de suas funções, devido a mudança de diretoria, pergunto se suas verbas rescisórias serão consideradas para cálculos a partir de 16 de maio de 2006, até o dia do seu afastamento, uma vez que no meu entendimento houve apenas uma mudança de função de gerente, para assumir o cargo de diretora....".*

Da maneira como foi intentada, a Consulta reúne condições de ser conhecida, porquanto veicula questão que pode ser vislumbrada e respondida na forma de tese jurídica.

Adentrando a temática abordada, a dúvida do consulente pode ser resolvida diante do disposto no art. 15, da lei n.º 8.036/90, que fixou a obrigação patronal, a título de FGTS, de depositar na conta vinculada do empregado, mensalmente, até o dia 7 (sete) de cada mês, sem ônus para o trabalhador, 8% (oito por cento) **da remuneração paga ou devida no mês anterior.**

Realmente, detém razão o Órgão Técnico em sua manifestação de fls. 10/12, quando registra que *"não importa se a servidora foi admitida para o desempenho de funções inerentes a um cargo de menor remuneração ou se, posteriormente, foi promovida a um cargo de maior destaque na estrutura da empresa, a verba a ser paga ao empregado decorre do depósito efetuado pelo empregador até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, da importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior"*.

Ademais, deve incidir na espécie o disposto no art. 18, § 1º da referida lei n.º 8.036/90, considerando que a dispensa de empregado do exercício de função comissionada amolda-se à rescisão contratual sem justa causa, dando azo à multa de 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do

contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial OPINA PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PELA EFETIVAÇÃO DA RESPOSTA NOS TERMOS ACIMA ADUZIDOS, com respaldo, inclusive, no pronunciamento da Auditoria.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 04 de março de 2008.

  
ANA TERÊSA NÓBREGA  
Procuradora Geral